



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723801/2017-15
ACÓRDÃO	1402-007.041 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPREITEIRA R R DE SOUZA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 26/09/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VERIFICAÇÃO DE FALSIDADE E FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

De acordo com a legislação vigente, nos casos de compensação não homologada, cuja declaração foi apresentada com falsidade e verificado o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos, deve ser exigida multa isolada, no percentual de 225%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

TEMA Nº 736 DO STF. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

O tema nº 736 do STF (RE nº 796.939/RS) fixou a tese de que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Contudo, consta da fundamentação dos votos no referido RE, que tal inconstitucionalidade não se estende à multa isolada de 150% quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo,

conforme previsto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Belo Horizonte (Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00483), para exigir a multa regulamentar no valor de R\$149.439,04, com fundamento no art. 18, §§ 2º e 8º da Lei nº 10.833, de 2003 e no art. 94, § 2º da lei nº 9.430, de 1996, em decorrência de Declaração de Compensação não homologada.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 25/26), o contribuinte apresentou os PER/Dcomp nº 16390.00148.310717.1.3.02-4256 (fls. 05/09) e 24474.65846.140617.1.3.02-9937 (fls. 10/16), controlados nos processos de crédito nº 13888.723351/2017-52 (Despacho Decisório DRF/PCA nº 563 - fls. 21/24) e 13888.723352/2017-05 (Despacho Decisório DRF/PCA nº 564 - fls. 17/20), respectivamente.

Conforme os Despachos Decisórios n.ºs 563 e 564, referentes aos PER/Dcomp acima, o contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação para se aproveitar de crédito de Saldo Negativo, tendo relacionado na composição do crédito retenções na fonte não confirmadas. Intimado a apresentar os comprovantes de retenção e os lançamentos contábeis, para demonstrar o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante nem resposta à intimação.

A seguir, transcreve-se trecho do Despacho Decisório DRF/PCA nº 563:

Conforme exposto no relatório acima, a empresa foi intimada a apresentar comprovantes de retenção conforme determina os arts. 942 e 943 do Decreto 3.000, de 1999, e o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e lançamentos contábeis demonstrando o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa. Até a presente data a empresa não apresentou nenhum comprovante tampouco respondeu à intimação.

O preenchimento do crédito do Saldo Negativo no PER/DCOMP é passo posterior no processo de requerimento do valor. Inicialmente a empresa deve apurar o IRPJ e a CSLL por meio do preenchimento e da entrega da ECF, que constitui a declaração anual que as empresas fazem para demonstrar a apuração desses tributos.

No caso de períodos trimestrais, que se encerram antes do fim do ano civil, ou em períodos anteriores à data limite para a entrega da ECF, ao menos a empresa deveria ter comprovado o registro em sua contabilidade dos créditos que pleiteia de forma que se pudesse confirmar a geração do crédito do Saldo Negativo.

Resta claro que a empresa agiu deliberadamente para burlar a legislação tributária inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito no PER/DCOMP.

Ao seu bel prazer relacionou retenções na fonte com valores múltiplos de R\$ 1.000,00 em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

Deste modo, o direito creditório do Saldo Negativo não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas.

Em face da não homologação das compensações e do não atendimento à intimação, foi aplicada a multa isolada no percentual de 225%, prevista no caput e nos §§ 2º e 8º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Foi formalizada, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de comunicar, ao Ministério Público Federal, os fatos apurados, os quais configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

O interessado foi cientificado do auto de infração por via postal em 03/10/2017, comprovado pelo Aviso de Recebimento do Correios de fl. 33.

Foi lavrado, também, o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 04/2017 (fl. 31), em nome de Raquel Alvanira Marcondes Rodrigues Dias (CPF nº 210.344.038-26). A ciência do Termo ocorreu por Edital em 01/11/2017 (fl. 37).

Em 31/10/2017, foi apresentada a impugnação de fls. 41/66, pelo contribuinte Empreiteira RM Rodrigues Ltda. ME., através da qual citou o Código Tributário Nacional - CTN e a Lei nº 9.430, de 1996, para sustentar seu direito à compensação.

Alega que a presunção não seria suficiente para a autoridade fiscal constituir crédito tributário, sem que houvesse o aprofundamento das provas.

Por outro lado, esclarece que "(...) acredita ter apurado crédito, passível de compensação. Por esse motivo, levou ao conhecimento da autoridade administrativa, sua presunção para posterior análise, (...) (fl. 43).

Faz ressalva acerca da preservação do seu direito de petição e de afrontas aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, argumenta que a multa aplicada tem caráter punitivo e confiscatório.

O contribuinte defende que *"os fatos para a consideração da fraude, se constituem com a inconsistência entre a DCTF e o PERDCOMP, quanto a informação do Saldo Negativo da CSLL"* (fl. 46). Todavia, afirma que não recebeu o "Termo de Intimação PER/Dcomp", para que tivesse a possibilidade de corrigir as inconsistências existentes entre a DIPJ e o PER/Dcomp.

Alega que, na compensação, a extinção do crédito tributário se dá em condição resolutória, de modo que a Receita Federal do Brasil - RFB tem o dever de analisar o pleito do contribuinte.

Em seu entendimento, a obrigatoriedade da análise da compensação pela RFB (HOMOLOGAÇÃO), torna descabida a ocorrência de fraude e de dolo, já que o conceito de fraude, tal como previsto no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, se caracteriza por impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, mas a compensação corresponde à constituição de dívida, de modo que o contribuinte não tem como ocultar o fato gerador.

Defende que a má fé revela-se como elemento central em todas as acepções do verbete "fraude" e que é possível o contribuinte optar por meios lícitos de economia fiscal que configurem "elisão fiscal". Cabe, segundo afirma, à autoridade fiscal verificar a fronteira da ilicitude dos atos praticados pelos contribuintes e apresentar provas quando ficar configurada conduta típica da fraude.

Afirma que como a compensação pleiteada não estava abrangida no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não haveria má fé.

Transcreve farta doutrina pátria e jurisprudência administrativa sobre dolo e fraude, além de seu próprio entendimento e interpretação sobre os textos transcritos e o tema.

Por fim, solicita que sejam afastadas a multa e as alegações de sonegação e fraude, além da reunião do presente processo com os processos de crédito.

Em sessão de 25 de abril de 2018 (e-fls.73) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/09/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VERIFICAÇÃO DE FALSIDADE E FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

De acordo com a legislação vigente, nos casos de compensação não homologada, cuja declaração foi apresentada com falsidade e verificado o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos, deve ser exigida multa isolada, no percentual de 225%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2018 (e-fls. 86), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 24/05/2018 (e-fls. 87), no qual apresenta o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo. Portanto, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

DO MÉRITO

O caso tratado nestes autos não se relaciona com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 796.939/RS cuja tese foi fixada no Tema nº 736, que tratava da inconstitucionalidade da multa da compensação não homologada prevista no art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, enquanto nestes autos cuida-se de multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

art. 18 da Lei nº 10.833:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 44 da Lei nº 9.430:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No referido RE 796.939/RS a matéria controvertida consistia em aferir a constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, que previa multa ao contribuinte que tivesse indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada, não abrangendo casos de falsidade no pedido do contribuinte.

Fato evidenciado no voto da Ministra Cármen Lúcia:

“Delineado esse contexto, observo que a legislação tributária federal contempla um conjunto de medidas punitivas especificamente direcionadas a punir os contribuintes que, agindo com má-fé e abuso de direito, pratiquem comportamentos ilícitos, com o propósito de obter restituição ou compensação de créditos inexistentes ou avaliados a maior, mediante o uso de declarações falsas ou comportamentos fraudulentos , valendo destacar, dentre outras sanções de natureza civil, tributária, administrativa ou penal, as seguintes sanções pecuniárias : “

(a) A multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada por lançamento de ofício, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Essa sanção está prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96:

[...]

“Ao contrário das multas previstas nos **§§ 15 e 17** da Lei nº 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a **mera recusa administrativa da homologação do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária**, as medidas punitivas anteriormente mencionadas (**itens a, b e c**), pressupõe, necessariamente, **a comprovação**

da realização de declarações fraudulentas pelo contribuinte ou a prática de atos de sonegação, fraude ou conluio entre os interessados.

Essas medidas sancionatórias, como se vê, foram todas instituídas sob a perspectiva da prática **comprovada** de **comportamentos motivados pela má-fé e pelo abuso de direito dos contribuintes**.

Já as sanções pecuniárias previstas **nos §§ 15 e 17 do art. 74** da Lei nº 9.430/96, de outro lado, **resultam do simples exercício pelo contribuinte do direito de postular** à Administração Pública a apreciação de sua pretensão de ressarcimento ou compensação de valores que, segundo seu entendimento, foram pagos indevidamente.”

Como se pode observar, a própria tese de inconstitucionalidade está baseada na diferenciação do comportamento intencional ou não do contribuinte em lesar os cofres públicos por meio de meios fraudulentos no uso do instrumento de compensação (DCOMP).

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado não provido. A autoridade fiscal demonstrou que a recorrente prestou informação falsa a respeito de retenções na fonte de rendimentos financeiros.

A recorrente declarou em DCOMP informações falsas de retenção em valores múltiplos de 1000, sem qualquer amparo em documento comprobatório. Transmitiu também as duas DCOMPS informando apuração trimestral, ainda que tenha de fato apurado anualmente o IRPJ:

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.7		
09.264.365/0001-06	24474.65846.140617.1.3.02-9937	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		00100617
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		10.000,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		10.000,00
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		15.000,00
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		15.000,00
Total		50.000,00

CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Com base no art. 114, §12, I1 do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir. O destaque abaixo alguns pontos que entendo relevantes:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto no art. 15, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Não foi apresentada impugnação contra o Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome de Raquel Alvanira Marcondes Rodrigues Dias, razão pela qual não há litígio a ser examinado quanto a esta atribuição de responsabilidade solidária.

¹ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

No tocante ao pedido de reunião de processos, a Portaria RFB nº 1.668, de 2016, que disciplina a formalização de processos no âmbito da RFB, assim estabelece:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

(...)

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

(...)

Portanto, devem ser juntados por apensação o presente processo e os processos de controle de crédito nº 13888.723351/2017-52 e 13888.723352/2017-05, sendo que as respectivas manifestações de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório está sendo julgadas nesta mesma sessão.

O auto de infração foi lavrado para exigir multa isolada aplicada com fundamento nos §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 5o Aplica-se o disposto no§ 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2o e 4o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Depreende-se, dos textos legais acima transcritos, que, havendo falsidade da declaração, a multa é aplicada no percentual de 150%, podendo, ainda, ser majorada para 225%, quando o sujeito passivo, no prazo marcado pela intimação, deixar de prestar esclarecimentos ou não apresentar documentos ou arquivos magnéticos solicitados pela autoridade fiscal.

No caso em tela, a multa isolada foi aplicada no percentual de 225% em razão da verificação pela autoridade fiscal de três fatos, a saber:

- não homologação das Declarações de Compensação;
- 2. - comprovação de falsidade nas referidas Declarações e;

3. - não atendimento para prestar esclarecimentos e apresentar documentos solicitados na intimações.

Assim, está claro que a legislação tributária estabelece a aplicação da multa isolada questionada pelo contribuinte e a autoridade fiscal verificou e demonstrou nos autos o enquadramento do contribuinte na hipótese legal para aplicabilidade da multa, não existindo qualquer desrespeito a princípio legal.

O impugnante argumenta, outrossim, que fraude e dolo seriam incompatíveis com a Declaração de Compensação, já que a mesma representa uma confissão de dívida e estaria sujeita à posterior análise da RFB para homologação.

A argumentação apresentada pelo impugnante não merece prosperar.

Senão vejamos!

Primeiramente, esclareço que, ao contrário do alegado pelo impugnante, a divergência encontrada pela autoridade fiscal foi a inexistência das retenções em fonte que comporiam o saldo negativo de IRPJ e não a divergência entre DCTF e DIPJ, em relação ao saldo negativo de CSLL.

O contribuinte afirmou que “acreditava ter apurado crédito passível de compensação” e, por esse motivo, levou ao conhecimento da autoridade administrativa sua “presunção” para posterior análise, conforme disciplina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ocorre que, para se fazer uma compensação, o crédito deve ser líquido e certo e não uma mera presunção de um crédito.

O fato de o valor indicado pelo contribuinte como crédito estar sujeito à futura fiscalização pelo Fisco não significa que ele possa indicar qualquer montante e quiçá montantes que nem correspondam a créditos reais. Outro equívoco constante da impugnação é a alegada falta de intimação.

Nos processos de crédito, a autoridade fiscal encaminhou intimação ao contribuinte, antes da emissão do despacho decisório, solicitando que fossem apresentados os comprovantes de retenção em fonte, sob pena de glosa do crédito pleiteado.

Senão vejamos!

No processo nº 13888.723351/2017-52, referente ao PER/Dcomp nº 16390.00148.310717.1.3.02-4256, o contribuinte foi cientificado em 05/09/2017, do Termo de Intimação nº 666/2017, que solicitou os documentos e informações a seguir, sob pena de glosa do crédito pleiteado (fls. 02/03 daquele processo):

1 - comprovantes de retenção conforme figura anexada ao final deste termo.

2 - lançamentos contábeis demonstrando o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa.

De igual forma, no processo nº 13888.723352/2017-05, referente ao PER/Dcomp nº 24474.65846.140617.1.3.02-9937, o contribuinte recebeu o Termo de Intimação nº 667/2017, na mesma data e com o mesmo teor do processo anterior.

Contudo, não atendeu a nenhum dos termos de intimação e nem trouxe documentação junto à impugnação. Cumpre ressaltar que os comprovantes solicitados pela autoridade fiscal eram imprescindíveis para a verificação das retenções que constituíam o saldo negativo informado pelo contribuinte no PER/Dcomp, já que não constavam da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Ao efetuar a compensação mediante Declaração de Compensação, o contribuinte angariou para si todos os efeitos daí decorrentes, como por exemplo, o direito à obtenção de Certidão Negativa de Tributos Federais, se inexistentes outros débitos exigíveis, até que um ato administrativo firmasse a impropriedade da compensação veiculada.

Há que se lembrar que a Declaração de Compensação não se caracteriza como mero exercício do direito de petição, mas sim instrumento por meio do qual se formaliza a compensação e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Conclui-se, por conseguinte, que o contribuinte descumpriu as determinações legais ao declarar compensações mediante DCOMP tendo por referência direito creditório de que não dispunha. Veiculou compensações com crédito inexistente e assim conseguiu postergar o pagamento de tributos.

Ademais, o contribuinte não se limitou a declarar a compensação de débitos com direito creditório inexistente, pois ficou caracterizado que ele, ao demonstrar a composição do direito creditório utilizado nas

compensações, prestou informações falsas à RFB, objetivando, assim, evitar o pagamento de seus débitos, modificando-lhes uma de suas características essenciais, qual seja, sua exigibilidade.

Ao informar retenção de imposto que não existiu, o contribuinte se esquivou dos controles prévios adotados pela administração tributária, instituídos com a finalidade de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei.

Agiu conscientemente em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, formalizando uma Declaração de Compensação que lhe permitiu firmar a extinção dos débitos declarados em DCTF e evitar a cobrança e inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União, com os ônus daí decorrentes.

Tudo isso contando com a possibilidade de que a análise de seu PER/Dcomp pela administração tributária não ocorresse nos 5 (cinco) anos subsequentes, prazo para a homologação tácita das compensações declaradas.

Em tais condições é que se construiu o entendimento administrativo de que eventual divergência entre o conteúdo da declaração e a situação fática efetivamente ocorrida, se proposital, configura falsidade e acarreta a evasão do tributo. Entende-se que a falsidade de uma declaração consiste na deliberada inclusão de situação fática inverídica em seu conteúdo informativo, simulando a ocorrência de um fato ou de suas características.

Fazer declaração falsa é o ato de prestar informações ao Fisco, em cumprimento de um dever instrumental, cujo conteúdo consista em simulação da ocorrência de um fato, ou de suas características, consignada em um documento. O instrumento mediante o qual se efetiva a declaração, que serve de base material ou probante para sua realização, pode ser um documento verdadeiro ou materialmente falso, decorrente de ilegal elaboração por meio de informações falsas em seu conteúdo.

Por isso, é indubitável que a inserção de informações cujas características não estão de acordo com a legalidade que ampararia o direito de compensação de créditos junto ao Fisco tipifica a conduta do agente que deliberadamente inseriu a informação com o fim de se eximir de recolhimento de tributos.

Da inserção de dados relativos a retenções do imposto na fonte inexistentes, como o que foi caracterizado pelos dados levantados pela autoridade fiscal, depreende-se que, regra geral, a conduta não foi, em tese, culposa, mas sim dolosa.

Tem-se que, no mínimo, ocorreu o dolo eventual, pois o agente vislumbrou o resultado (extinção do crédito tributário) e o assumiu, no esteio de que o único risco seria a simples rejeição da compensação e o restabelecimento da exigibilidade dos débitos compensados.

Na falta de tal comprovação, não foi reconhecido o direito creditório e, conseqüentemente, não foram homologadas as compensações.

Portanto, a falta de resposta à intimação, a não declaração em DIRF das supostas retenções, o fato do contribuinte ter apurado o IRPJ e a CSLL de forma anual, e não trimestral (como registrado nos PER/Dcomp), além de ter declarado nos PER/Dcomp valores das retenções em fonte sempre múltiplos de mil, levam à conclusão de que houve falsidade nas informações prestadas nas Declarações de Compensação aqui tratadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.